



**CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA
MEDIANTE DESCONTO DE TÍTULOS DE
CRÉDITO N.º 10.2.1920.1, QUE ENTRE SI
FAZEM O BANCO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
- BNDES E PETRÓLEOS DE VENEZUELA S.A.
COM A INTERVENIÊNCIA DA CONSTRUTORA
ANDRADE GUTIERREZ S.A., NA FORMA
ABAIXO:**

Pelo presente instrumento particular ("CONTRATO") celebrado, de um lado, pelo **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**, empresa pública federal brasileira, com sede em Brasília, Distrito Federal, e escritório de serviços na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, n.º 100, na República Federativa do Brasil ("Brasil"), inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 33.657.248/0001-89, por seus representantes legais abaixo assinados ("BNDES") e, de outro lado, por **PETRÓLEOS DE VENEZUELA S.A.**, ("PDVSA") com sede na Av. Libertador, Edifício Petróleos de Venezuela, Torre Este, Piso PH, La Campina, Caixa Postal 169, Caracas 1010, República Bolivariana de Venezuela, originalmente constituída pelo Decreto N.º 1.123, de 30 de agosto de 1975, publicado no Diário Oficial da República de Venezuela n.º 1.770 Extraordinário, de mesma data, e inscrita no Registro Mercantil Primeiro do Distrito da Capital e Estado de Miranda, em 15 de setembro de 1975, sob o n.º 23, Tomo 99-A, sendo a última alteração de Estatuto Social inscrita no citado Registro Mercantil sob o n.º 42, Tomo 1-A, em 5 de janeiro de 2009, representada, neste ato pelo Sr. Asdrúbal Chávez, venezuelano, maior de idade, domiciliado em Caracas e titular de la cédula de identidade n.º 4.259.859, atuando em seu caráter de Vice-presidente da PDVSA, suficientemente facultado para este ato segundo consta da Resolução da Junta Diretiva n.º 2011-05, de 06 (seis) de abril de 2011, com a interveniência da **CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.**, sociedade anônima, com sede na Av. do Contorno, n.º 8.123, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 17.262.213/0001-94, por seus representantes legais ao final assinados ("INTERVENIENTE EXPORTADOR"), conjuntamente denominados partes ("PARTES");

CONSIDERANDO QUE:

(A) a PDVSA, por intermédio de sua filial PDVSA Naval S.A., empresa pública devidamente constituída sob as leis da República Bolivariana da Venezuela, com atos constitutivos e estatuto social inscritos no Registro Mercantil Segundo da Circunscrição Judicial do Distrito da Capital e de Estado Miranda, em 06 de fevereiro de 2008, sob o n.º 42, tomo 15-A-SDO ("IMPORTADOR") e o INTERVENIENTE EXPORTADOR, celebraram, em 27 de junho de 2008, Contrato Comercial ("CONTRATO COMERCIAL")



BNDES
Leonor Lagrec
Advogado

objetivando a construção do Estaleiro Del Alba (Astialba), na Península de Araya, no Estado Sucre, na República Bolivariana da Venezuela, por força do qual adquirirá do INTERVENIENTE EXPORTADOR bens e serviços brasileiros no âmbito do CONTRATO COMERCIAL, a serem exportados do Brasil;

(B) a PDVSA e o INTERVENIENTE EXPORTADOR solicitaram que as exportações brasileiras de serviços de engenharia e construção e de máquinas, equipamentos e materiais associados, a serem utilizados na implementação do Estaleiro Del Alba (Astialba), fossem financiados pelo BNDES;

(C) o Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações ("COFIG"), Comitê Interministerial Brasileiro responsável, entre outras atribuições, pela aprovação do Seguro de Crédito à Exportação emitido pela União Federal da República Federativa do Brasil, com lastro no Fundo de Garantia à Exportação – FGE, aprovou a emissão de Seguro de Crédito à Exportação para cobertura do crédito decorrente da colaboração financeira objeto do presente CONTRATO, com curso no Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos da Associação Latino-americana de Integração – ALADI ("CCR"), subscrito pelo Banco Central do Brasil e pelo Banco Central da Venezuela, dentre outras instituições ("CCR"); e

(D) o BNDES, tendo em vista o interesse em financiar as exportações brasileiras, aprovou, sob certas condições, a concessão de colaboração financeira mediante o desconto de títulos de crédito representativos do pagamento a prazo das referidas exportações, cursados no CCR.

RESOLVEM as PARTES celebrar o presente CONTRATO, que se regerá pelas seguintes Cláusulas e por seus Anexos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO CONTRATO

1.1 – O presente CONTRATO tem por finalidade viabilizar as exportações de serviços de engenharia e construção ("SERVIÇOS") e de máquinas, equipamentos e materiais associados ("BENS") destinados à realização do projeto de construção do Estaleiro Del Alba (Astialba), na Península de Araya, no Estado Sucre, na República Bolivariana da Venezuela ("PROJETO"), mediante o desconto pelo BNDES dos títulos de crédito descritos na Cláusula Décima Quinta ("TÍTULOS DE CRÉDITO"), a serem emitidos para o pagamento a prazo das exportações de BENS e SERVIÇOS e endossados ao BNDES ("OPERAÇÕES DE DESCONTO"), considerando-se (i) um valor de principal de até US\$ 637.894.134,00 (seiscentos e trinta e sete milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, cento e trinta e quatro dólares dos Estados Unidos da América), correspondentes a até 100% (cem por cento) do valor dos BENS e SERVIÇOS a serem exportados, no





INCOTERM pactuado, e (ii) os juros cobrados pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR à PDVSA à taxa estipulada na Cláusula 5.1.

1.1.1 – Somente serão considerados elegíveis para refinanciamento da parcela referente aos BENS contemplados pela colaboração financeira objeto do presente CONTRATO, aqueles BENS que apresentem índice de nacionalização de acordo com os critérios definidos pelo BNDES e por sua subsidiária integral Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME (“FINAME”) e, caso aplicável, sejam credenciados para a Linha FINAME.

1.1.2 – Os BENS deverão representar, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) do total das exportações refinanciadas no âmbito deste CONTRATO.

1.2 – A PDVSA assume, neste ato, de forma irrevogável, as obrigações financeiras de responsabilidade do IMPORTADOR decorrentes da aquisição dos BENS e SERVIÇOS exportados do Brasil, no âmbito do CONTRATO COMERCIAL.

1.3 – Os recursos decorrentes da colaboração financeira objeto do presente CONTRATO não poderão ser utilizados para finalidade diversa da estipulada nesta Cláusula, em especial para:

- (a) o pagamento de impostos, tarifas alfandegárias, contribuições, comissões e quaisquer outras taxas ou tributos devidos na República Bolivariana da Venezuela;
- (b) gastos de qualquer natureza a serem realizados na República Bolivariana da Venezuela, ou em terceiros países, que impliquem remessa de divisas do Brasil para o exterior.

CLÁUSULA SEGUNDA – PRAZO DE UTILIZAÇÃO E DISPONIBILIDADE DOS RECURSOS

2.1 – O prazo de utilização dos recursos decorrentes da colaboração financeira objeto do presente CONTRATO é de até 51 (cinquenta e um) meses contados da data da DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA deste CONTRATO, a ser expedida conforme Cláusula Vigésima Terceira, findo o qual estará o BNDES desobrigado de efetuar qualquer liberação de recursos no âmbito das OPERAÇÕES DE DESCONTO.

2.2 – Os recursos serão liberados ao INTERVENIENTE EXPORTADOR, no Brasil, em moeda corrente nacional, parceladamente, mediante o desconto dos TÍTULOS DE CREDITO, após a entrada em eficácia deste CONTRATO, conforme Cláusula Vigésima Terceira, e o cumprimento das condições precedentes previstas na Cláusula Quarta.

2.2.1 – Os recursos serão liberados em dia útil na cidade do Rio de Janeiro, por intermédio de banco mandatário a ser indicado pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR e aprovado pelo BNDES (“BANCO MANDATÁRIO”), devendo o BANCO MANDATÁRIO transferir ao INTERVENIENTE EXPORTADOR os valores





liberados pelo BNDES em razão das OPERAÇÕES DE DESCONTO até, no máximo, o primeiro dia útil seguinte à data de sua liberação pelo BNDES.

2.3 – Poderá o BNDES, a seu exclusivo critério, mediante notificação por escrito à PDVSA, cancelar a presente colaboração financeira, caso não sejam integralmente cumpridas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA deste CONTRATO, as condições precedentes para a primeira liberação de recursos no âmbito das OPERAÇÕES DE DESCONTO estipuladas no subitem 4.2 da Cláusula Quarta.

N

CLAUSULA TERCEIRA – DECLARAÇÕES

3.1 – A PDVSA declara, neste ato, que:

(a) foram concedidas todas as autorizações estatutárias e legais, requeridas para a formalização deste CONTRATO;

(b) a assinatura deste CONTRATO e o cumprimento das obrigações dele decorrentes não conflitam com, nem resultarão em violação de tratado, acordo, contrato ou outro instrumento de que a PDVSA ou o IMPORTADOR seja parte; bem como de decisão judicial, de dispositivo constitucional, legal ou regulamentar na República Bolivariana da Venezuela; ou de qualquer obrigação de sua responsabilidade;

(c) a legalidade, a validade, a eficácia, a exequibilidade e a admissibilidade como prova deste CONTRATO na República Bolivariana da Venezuela dispensam o seu arquivamento, tradução e o registro ou protocolo junto a qualquer órgão público, juizado ou autoridade da República Bolivariana da Venezuela, ou o pagamento de qualquer imposto de selo, taxa de registro, encargo ou tributo semelhante;

EN

(d) as obrigações assumidas neste CONTRATO e nos TÍTULOS DE CRÉDITO são constituídas como líquidas e certas e serão consideradas legais, válidas, eficazes e exigíveis, segundo a legislação da República Bolivariana da Venezuela;

(e) as obrigações assumidas neste CONTRATO e nos TÍTULOS DE CRÉDITO são consideradas obrigações privadas e comerciais da PDVSA, em seu caráter de empresa comercial. PDVSA goza de plenas faculdades para contrair as obrigações estabelecidas neste CONTRATO e nos TÍTULOS DE CRÉDITO, por haver cumprido as formalidades estabelecidas no artigo 89 da Lei Orgânica da Administração Financeira do Setor Público da República Bolivariana da Venezuela. Para este efeito, PDVSA publicou a certificação de sua dívida em jornal de circulação nacional, em 21 de janeiro de 2011, não sendo necessária nenhuma outra autorização governamental;

(f) serão cumpridos todos os procedimentos e concedidas todas as autorizações necessárias ao registro da dívida decorrente da colaboração financeira objeto deste CONTRATO e dos TÍTULOS DE CRÉDITO no CCR;



(g) que está plena e legalmente autorizada a efetuar pagamentos em moeda estrangeira, tanto do principal quanto dos juros e demais gastos previstos neste CONTRATO, e, ainda, que todas as autorizações a que se refere o artigo 125 da Lei do Banco Central da Venezuela estão em pleno vigor e eficácia;

(h) salvo a retenção de 4,95% (quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) incidente sobre o montante de juros pagos a instituições financeiras não domiciliadas na República Bolivariana da Venezuela, nos termos do artigo 9 do Regulamento Parcial da Lei de Imposto Sobre a Renda em Matéria de Retenção, publicado na Gazeta Oficial da República Bolivariana da Venezuela n.º 36.203, de 12 de maio de 1997, sem prejuízo da obrigação prevista no item 11.2 da Cláusula Décima Primeira, não há exigência de dedução ou desconto na fonte de pagamentos a serem efetuados em favor do BNDES, em razão da colaboração financeira objeto deste CONTRATO e dos TÍTULOS DE CRÉDITO, bem como não há incidência de qualquer tributo de responsabilidade do BNDES sobre tais pagamentos, de acordo com a legislação em vigor na República Bolivariana da Venezuela;

(i) salvo quanto às obrigações que gozem de privilégio legal, as obrigações de pagamento decorrentes da colaboração financeira objeto deste CONTRATO e dos TÍTULOS DE CRÉDITO encontram-se em igualdade de condições com todas as outras obrigações de pagamento de responsabilidade da PDVSA, não havendo preferência na liquidação de seus créditos, de acordo com a legislação em vigor na República Bolivariana da Venezuela;

(j) de acordo com a legislação em vigor na República Bolivariana da Venezuela, as eventuais demandas administrativas ou judiciais do BNDES decorrentes deste CONTRATO e dos TÍTULOS DE CRÉDITO estarão em nível de igualdade, no que tange ao direito de pagamento, com as demandas de todos os demais credores da PDVSA;

(k) a eleição da legislação brasileira como aplicável ao presente CONTRATO é válida, está em conformidade com a legislação da República Bolivariana da Venezuela e será reconhecida e aplicada pelos órgãos jurisdicionais da República Bolivariana da Venezuela;

(l) as sentenças proferidas por autoridades judiciárias brasileiras serão reconhecidas e executadas pelas cortes da República Bolivariana da Venezuela, sem reexame do mérito;

(m) não é necessário que o BNDES seja licenciado, habilitado ou de outra forma autorizado a exercer atividades comerciais na República Bolivariana da Venezuela, para fim de exercício de seus direitos ou para a celebração e o cumprimento deste CONTRATO, de acordo com a legislação vigente na República Bolivariana da Venezuela;

(n) o BNDES não é, nem será considerado domiciliado ou exercendo atividades na República Bolivariana da Venezuela em razão da celebração, do cumprimento ou da exigibilidade do presente CONTRATO;





(o) eventuais divergências ou demandas decorrentes do CONTRATO COMERCIAL ou de outros instrumentos celebrados para a execução do PROJETO não dispensarão a PDVSA do fiel cumprimento das obrigações assumidas neste CONTRATO e nos TÍTULOS DE CRÉDITO;

(p) não existe qualquer inadimplemento em relação às obrigações de sua responsabilidade, ou de qualquer de suas filiais, e de responsabilidade da República Bolivariana da Venezuela, ou de qualquer de seus entes, em contratos ou instrumentos que consubstanciem endividamento externo;

(q) nenhum endividamento externo da PDVSA está garantido por qualquer gravame sobre receitas ou ativos atuais ou futuros da PDVSA;

(r) renuncia ao direito de reivindicar para si imunidade contra ação judicial, execução ou outra medida legal proposta contra a PDVSA, sob qualquer argumento;

(s) o PROJETO para o qual se destinam os BENS e SERVIÇOS financiados no âmbito deste CONTRATO irá observar todas as normas ambientais aplicáveis em vigor na República Bolivariana da Venezuela; e

(t) todas as declarações prestadas neste CONTRATO são verdadeiras e completas e, após sua emissão, aplicar-se-ão, sem restrições, aos TÍTULOS DE CRÉDITO, e que não tem conhecimento de quaisquer fatos ou circunstâncias relevantes que não tenham sido expressamente declarados neste instrumento e que, se conhecidos, poderiam afetar adversamente a decisão do BNDES quanto à concessão da colaboração financeira ou à capacidade da PDVSA de cumprir as obrigações decorrentes deste CONTRATO e dos TÍTULOS DE CRÉDITO.

3.2 As declarações acima são prestadas em caráter continuado e considerar-se-ão ratificadas a cada liberação de recursos nos termos deste CONTRATO.

3.3 – Não obstante o disposto na alínea (h) do item 3.1, desta Cláusula em caso de incidência de tributo, a PDVSA estará sujeita ao cumprimento das obrigações referidas na Cláusula Décima Primeira.

CLÁUSULA QUARTA – CONDIÇÕES PRECEDENTES À LIBERAÇÃO

4.1 – Para a liberação de recursos no âmbito das OPERAÇÕES DE DESCONTO, após a DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA deste CONTRATO, deverão ser cumpridas as condições estipuladas nesta Cláusula, de forma satisfatória para o BNDES.

4.2 A primeira liberação de recursos está condicionada, além do cumprimento das obrigações estabelecidas nos itens 4.3 e 4.4 desta Cláusula e de outras exigidas pelas Normas Operacionais da Linha BNDES-*exim* Pós-Embarque, ao recebimento pelo BNDES dos documentos a seguir elencados:

BNDES
Leonardo Lagreca
Advogado





(a) de documento que evidencie a contratação da instituição financeira que atuará como BANCO MANDATÁRIO de acordo com as Normas Operacionais da Linha de Financiamento BNDES-*exim* Pós-embarque;

(b) de comprovação do pagamento integral pela PDVSA da Comissão de Administração referida na Cláusula Sexta;

(c) de comprovação do pagamento integral das DESPESAS a reembolsar mencionadas na Cláusula Sétima;

(d) de cópia da impressão de tela do Registro de Operação de Crédito - RC, obtido pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, por intermédio do SISCOMEX, observadas suas formalidades legais, evidenciando a autorização para a exportação dos BENS e SERVIÇOS e indicando as condições financeiras descritas neste CONTRATO;

(e) de cópia autenticada do contrato celebrado entre o INTERVENIENTE EXPORTADOR e empresa de auditoria externa brasileira cujo objeto seja a verificação e certificação da efetiva exportação de BENS e SERVIÇOS objeto da colaboração financeira no âmbito deste CONTRATO, nos termos do item 19.1 da Cláusula Décima Nona;

(f) de documento revestido das formalidades legais aplicáveis, que evidencie a autorização para o(s) signatário(s) dos TÍTULOS DE CRÉDITO e das AUTORIZAÇÕES DE DESCONTO assiná-los em nome da PDVSA, bem como de documento que comprove a outorga de poderes aos signatários dos demais documentos decorrentes deste CONTRATO;

(g) de cópia simples das Condições Gerais e de cópia autenticada das Condições Particulares do Certificado de Garantia de Cobertura de Seguro de Crédito à Exportação relativo à operação objeto deste CONTRATO, bem como respectivos anexos, cobrindo riscos políticos e extraordinários, em conformidade com a Cláusula Décima Quarta, em termos satisfatórios para o BNDES; e

(h) de original das Condições Especiais do Certificado de Garantia de Cobertura de Seguro de Crédito à Exportação relativo à operação objeto deste CONTRATO, mediante o qual o INTERVENIENTE EXPORTADOR cede em favor do BNDES os direitos decorrentes do referido Certificado de Garantia, em termos satisfatórios para o BNDES.

4.3 - Constitui condição para todas as liberações de recursos, inclusive a primeira, o recebimento pelo BNDES:

(a) da Autorização de Desconto ("AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO"), na forma do Anexo I, emitida pela PDVSA, numerada em ordem sequencial única, em favor do INTERVENIENTE EXPORTADOR, juntamente com os documentos requeridos pelo CONTRATO COMERCIAL;





(b) de relação dos Registros de Exportação - RE dos BENS financiados, ~~reelaborada~~ pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, mencionando o número 64 da fatura correspondente;

(c) de original, tratando-se de exportação de SERVIÇOS, ou de cópia, tratando-se de exportação de BENS, da fatura comercial contendo os requisitos estabelecidos no Anexo V, emitida pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, indicada nos correspondentes TÍTULOS DE CRÉDITO e AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO, devidamente aprovada e com a expressão "de acordo" aposta pelo IMPORTADOR na fatura, bem como, no caso dos desembolsos relativos às exportações de BENS, do respectivo conhecimento de embarque, evidenciando o valor dos BENS exportados;

(d) de relatório de acompanhamento das exportações dos BENS e SERVIÇOS referente ao último PERÍODO DE ABRANGÊNCIA, nos termos do item 19.1 da Cláusula Décima Nona;

(e) de Quadro de Avanço Físico e de Avanço Financeiro do PROJETO, conforme previsto no item 19.2 da Cláusula Décima Nona;

(f) de relatório de acompanhamento físico e de acompanhamento financeiro do PROJETO relativo ao último PERÍODO DE ABRANGÊNCIA, observado o disposto no item 19.3 da referida Cláusula Décima Nona;

(g) de cópia da impressão de tela dos Registros de Exportação - RE, devidamente averbados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, obtida pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, por intermédio do SISCOMEX, referentes ao embarque dos BENS, onde fique evidenciada a autorização para a sua exportação, vinculados ao Registro de Operação de Crédito - RC, mencionado na alínea (d) do item 4.2 desta Cláusula;

(h) caso haja quaisquer alterações com relação ao Registro de Operação de Crédito - RC mencionado na alínea (d) do item 4.2 desta Cláusula, de cópia da impressão de tela do Registro de Operação de Crédito - RC, a ser obtido pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, por intermédio do SISCOMEX, observadas suas formalidades legais e as condições financeiras descritas neste CONTRATO;

(i) de relação detalhada dos BENS exportados, com seus respectivos índices de nacionalização e fabricantes no Brasil, observada, caso aplicável, a necessidade de credenciamento dos mesmos para a Linha FINAME, conforme item 1.1.1 da Cláusula Primeira;

(j) dos TÍTULOS DE CRÉDITO de principal e juros mencionados na Cláusula Décima Quinta, emitidos pela PDVSA, na forma do Anexo II deste CONTRATO, devidamente cursados no CCR, e endossados em favor do BNDES;

(k) do comprovante do pagamento da taxa de prêmio do Seguro de Crédito à Exportação referido no item 14.2, da Cláusula Décima Quarta;





(l) da comprovação do pagamento das DESPESAS mencionadas na Cláusula Setima eventualmente incorridas pelo BNDES após o pagamento exigido como condição para a primeira liberação;

(m) caso haja quaisquer alterações com relação aos signatários dos documentos mencionados na alínea (f) do item 4.2 desta Cláusula, da comprovação de outorga de poderes aos novos signatários; e

(n) dos demais documentos exigidos pelas Normas Operacionais da Linha de Financiamento BNDES-exim Pós-embarque e pela legislação brasileira aplicável, além de outros documentos julgados necessários pelo BNDES.

4.4 – Além das condições elencadas nos itens 4.2 e 4.3, as liberações do BNDES ao INTERVENIENTE EXPORTADOR estão condicionadas à:

(a) inexistência de quaisquer dos EVENTOS DE INADIMPLEMENTO definidos na Cláusula Décima Segunda deste CONTRATO;

(b) inexistência de inadimplemento de qualquer natureza da PDVSA, do INTERVENIENTE EXPORTADOR ou de qualquer empresa pertencente a seus Grupos Econômicos, bem como pela República Bolivariana da Venezuela no âmbito do CCR, perante o Sistema BNDES, composto pelo BNDES e suas subsidiárias FINAME e BNDES Participações S.A. - BNDESPAR ("Sistema BNDES");

(c) inexistência de fato de natureza econômico-financeira que, a critério do BNDES, possa comprometer o cumprimento das obrigações assumidas pela PDVSA, nos termos deste CONTRATO e dos TÍTULOS DE CRÉDITO. O BNDES informará à PDVSA sobre a decisão tomada com base nesta alínea;

(d) inexistência de inadimplemento relativo ao CONTRATO COMERCIAL, bem como de extinção, por qualquer de suas formas, ou de cancelamento, por qualquer razão, do CONTRATO COMERCIAL;

(e) inexistência de impedimento ao apoio oficial brasileiro às exportações abrangidas pela presente colaboração financeira, em cumprimento aos compromissos assumidos pelo Brasil como parte da Convenção Sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais internacionais, ratificada em 15 de junho de 2000, e promulgada pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000; e

(f) inexistência de impedimento à liberação de recursos ao INTERVENIENTE EXPORTADOR, de natureza legal ou judicial, segundo ordenamento jurídico brasileiro.

4.5 – Os documentos mencionados nesta Cláusula Quarta cujos signatários não sejam residentes e domiciliados na República Federativa do Brasil deverão ter suas firmas reconhecidas por notário público local no país onde tenham sido emitidos ou por terceiros com atribuição específica para reconhecimento das firmas e ser legalizados pela autoridade consular brasileira competente.



**CLÁUSULA QUINTA – JUROS APLICÁVEIS AO PAGAMENTO DAS EXPORTAÇÕES**

5.1 – A taxa de juros aplicável ao pagamento das exportações de BENS e SERVIÇOS pela PDVSA ao INTERVENIENTE EXPORTADOR será a taxa de juros para empréstimos ou financiamentos interbancários de Londres (LIBOR) para períodos de 60 (sessenta) meses, divulgada pelo Banco Central do Brasil, disponível no SISBACEN (transação PTAX-800, opção 8) e informada na página eletrônica do BNDES (http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/Apoio_Financeiro/Custos_Financeiros/Moedas_Contratuais/index.html), válida para a data de assinatura deste CONTRATO, acrescida de 2,2 % a.a. (dois inteiros e dois décimos por cento ao ano), considerado, para base de cálculo, o ano de 360 (trezentos e sessenta) dias.

5.2 – Os juros deverão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas semestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira no 6º (sexto) mês a contar da data da DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA deste CONTRATO, devendo a primeira parcela de juros referente a cada jogo de TÍTULOS DE CRÉDITO ser calculada *pro rata die* considerado o período entre a data do aceite, pelo IMPORTADOR, da fatura dos BENS e/ou SERVIÇOS a que correspondam os TÍTULOS DE CRÉDITO e o vencimento semestral subsequente.

5.2.1 – Em função do prazo necessário para registro no CCR dos TÍTULOS DE CRÉDITO emitidos pela PDVSA, caso o aceite da fatura ocorra dentro dos 30 (trinta) dias anteriores a um vencimento semestral, a primeira parcela de juros referente ao respectivo jogo de TÍTULOS DE CRÉDITO terá seu vencimento deslocado para a data de vencimento subsequente.

CLÁUSULA SEXTA – COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO

6.1 – A PDVSA pagará ao BNDES, a título de “COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO”, o montante equivalente a 1,0% (um por cento) *flat* sobre o valor total de principal mencionado na Cláusula Primeira, em parcela única, até a data da primeira liberação de recursos, no âmbito deste CONTRATO.

CLÁUSULA SÉTIMA – DESPESAS

7.1 – Todas as despesas incorridas na negociação, preparação, contratação e registros dos documentos necessários à formalização do financiamento, bem como as decorrentes de eventuais renegociações e aditivos (“DESPESAS”), deverão ser pagas diretamente pela PDVSA. Caso tais despesas sejam, excepcionalmente, pagas pelo BNDES, deverão ser reembolsadas pela PDVSA ou pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR no prazo estipulado no Aviso de Cobrança correspondente, observada a Cláusula Nona, ou, se aplicável, até a data do desembolso subsequente à emissão do referido Aviso, o que primeiro ocorrer.



**CLÁUSULA OITAVA – AMORTIZAÇÃO**

8.1 – O principal decorrente do pagamento das exportações de BENS e SERVIÇOS será amortizado em dólares dos Estados Unidos da América, em 16 (dezesseis) prestações semestrais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira no 54º (quinquagésimo quarto) mês a contar da data da DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA deste CONTRATO.

CLÁUSULA NONA – PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA

9.1 – A cobrança dos valores dos TÍTULOS DE CRÉDITO representativos de principal e juros será feita mediante solicitação de reembolso pelo BANCO MANDATÁRIO ao Banco Central do Brasil, no âmbito do CCR, nas datas de seus respectivos vencimentos, segundo os códigos de reembolso que constam dos TÍTULOS DE CRÉDITO.

9.2 – O BNDES poderá cobrar diretamente da PDVSA, entre outros, o pagamento dos valores devidos a título de Comissão de Administração e de DESPESAS a reembolsar, eventuais juros de mora e demais encargos, bem como cobrar do INTERVENIENTE EXPORTADOR os valores devidos a título de DESPESAS a reembolsar. Nesta hipótese, a cobrança será feita mediante Aviso de Cobrança, expedido pelo BNDES ou pelo BANCO MANDATÁRIO, com antecedência, para a PDVSA ou o INTERVENIENTE EXPORTADOR, conforme aplicável, liquidar as correspondentes obrigações nas datas de seus vencimentos, de acordo com as instruções nele constantes;

9.3 – Todos e quaisquer pagamentos devidos pela PDVSA ao BNDES em decorrência deste CONTRATO, que não tiverem curso no CCR, deverão ser efetuados em dólares dos Estados Unidos da América, mediante o depósito de fundos imediatamente disponíveis, em favor do BNDES, em conta corrente do BANCO MANDATÁRIO na cidade de Nova Iorque, Estados Unidos da América, a ser informada pelo BNDES à PDVSA, observado o seguinte:

9.3.1 – Os depósitos deverão ser efetuados até às 10:00 horas do dia dos respectivos vencimentos, considerado o horário de Nova Iorque; e

9.3.2 – O BNDES poderá, durante a vigência deste CONTRATO, indicar outra forma e local de pagamento, desde que comunique por escrito à PDVSA tal decisão com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos.

9.4 – O não recebimento do Aviso de Cobrança não eximirá a PDVSA da obrigação de pagar os valores devidos ao BNDES nas datas dos respectivos vencimentos, de acordo com este CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA – VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS

10.1 – Os pagamentos de que tratam os itens 9.2 e 9.3, da Cláusula Nona, cujos vencimentos ocorram em sábados, domingos ou feriados em Nova Iorque, Estados





Unidos da América, serão, para todos os fins e efeitos deste CONTRATO, deslocados para o primeiro dia útil subsequente em Nova Iorque.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – TRIBUTOS

11.1 – Sem prejuízo do disposto na alínea (h) do item 3.1 da Cláusula Terceira, todos e quaisquer impostos, taxas, contribuições e demais tributos, tarifas, deduções, comissões ou encargos similares, presentes ou futuros que incidirem sobre o pagamento de quaisquer valores no âmbito deste CONTRATO e dos TÍTULOS DE CRÉDITO serão de responsabilidade exclusiva da PDVSA.

11.2 – Obriga-se a PDVSA, na hipótese de incidência de eventuais impostos, taxas, contribuições e demais tributos, tarifas, deduções, comissões ou encargos similares sobre quaisquer valores devidos ao BNDES em decorrência deste CONTRATO e dos TÍTULOS DE CRÉDITO, a acrescer aos pagamentos a serem efetuados o montante necessário à recomposição dos valores originalmente devidos, de forma que o BNDES receba tais valores como se as retenções ou deduções não tivessem sido impostas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – INADIMPLEMENTO

12.1 – Caracterizam-se como eventos de inadimplemento (cada um, "EVENTO DE INADIMPLEMENTO"):

- (a) o não pagamento dos TÍTULOS DE CRÉDITO nas compensações quadrimestrais no âmbito do CCR;
- (b) o descumprimento, pela PDVSA, de qualquer obrigação financeira decorrente deste CONTRATO ou dos TÍTULOS DE CRÉDITO;
- (c) o descumprimento de qualquer obrigação não-financeira assumida pela PDVSA neste CONTRATO;
- (d) o descumprimento, pela PDVSA, de qualquer obrigação financeira ou não-financeira decorrente de qualquer outro contrato celebrado pela PDVSA com o BNDES ou outra empresa do Sistema BNDES, ou de títulos de crédito descontados pelo BNDES ou outra empresa do Sistema BNDES;
- (e) as alterações nos termos e condições do CONTRATO COMERCIAL, sem a prévia e expressa anuência do BNDES, que possam afetar, a critério do BNDES, a finalidade do presente CONTRATO e a capacidade de cumprimento pela PDVSA das obrigações decorrentes deste CONTRATO ou o pagamento dos TÍTULOS DE CRÉDITO;
- (f) o cancelamento, revogação ou suspensão de qualquer autorização governamental, referente a este CONTRATO ou ao regular curso dos TÍTULOS DE CRÉDITO no CCR, de forma que, a critério do BNDES, possa afetar a capacidade de cumprimento pela PDVSA





das obrigações decorrentes deste CONTRATO ou o pagamento dos TÍTULOS DE CRÉDITO;

(g) a comprovação de que qualquer declaração ou informação prestada pela PDVSA para os fins e efeitos deste CONTRATO ou dos TÍTULOS DE CRÉDITO ou para a emissão de qualquer documento relativo a este CONTRATO ou dos TÍTULOS DE CRÉDITO, seja falsa, incompleta ou incorreta;

(h) a proposição pela PDVSA ou a comprovação de que esta tenha iniciado negociações ou tomado qualquer outra medida no sentido de postergar, reescalonar ou de alguma forma reestruturar toda ou qualquer parte de sua dívida, ou proposto ou feito acordo, transferência, arranjo ou composição, com ou em benefício de seus respectivos credores, que interfira, a critério razoável do BNDES, substancialmente, na sua capacidade de cumprir com as obrigações decorrentes deste CONTRATO ou no pagamento dos TÍTULOS DE CRÉDITO;

(i) a tomada de qualquer medida que afete material e adversamente, a critério razoável do BNDES, a capacidade de cumprimento pela PDVSA das obrigações assumidas no âmbito deste CONTRATO ou o pagamento dos TÍTULOS DE CRÉDITO;

(j) declaração de moratória em relação à dívida externa de responsabilidade da República Bolivariana da Venezuela ou de qualquer de seus entes; e

(k) caso de a PDVSA (i) se tornar insolvente ou de forma geral incapaz de pagar suas dívidas no vencimento; (ii) admitir por escrito sua incapacidade de pagar suas dívidas de forma geral ou fazer uma cessão geral em benefício dos seus credores; (iii) ajuizar ou tiver sido ajuizado contra ela qualquer processo que vise (x) declarar sua falência ou insolvência, (y) sua liquidação, liquidação judicial, reorganização ou composição, ou de suas dívidas, segundo qualquer lei relativa a falência, insolvência, reorganização, inclusive qualquer plano de acordo ou arranjo ou outro procedimento que envolva ou afete os seus credores; ou (iv) tomar qualquer medida societária para autorizar as ações supracitadas.

12.2 – Não obstante as demais penalidades previstas neste CONTRATO, o BNDES suspenderá, a qualquer tempo, a liberação de recursos decorrente deste CONTRATO, diante da superveniência de quaisquer dos EVENTOS DE INADIMPLEMENTO previstos no item 12.1 desta Cláusula, nos termos da alínea (a) do item 4.4 da Cláusula Quarta.

12.3 – Na hipótese prevista na alínea (b) do item 12.1 desta Cláusula, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste CONTRATO, ficará a PDVSA obrigada a pagar ao BNDES juros de mora correspondentes ao acréscimo de dois pontos percentuais ao ano sobre a taxa de juros estipulada na Cláusula Quinta, incidentes sobre o valor inadimplido, calculada *pro rata die*, a partir da data do respectivo vencimento até a data de seu efetivo pagamento.

12.4 – Na ocorrência de quaisquer dos EVENTOS DE INADIMPLEMENTO, com exceção daqueles estabelecidos nas alíneas "a", "b", "d", "g", no que se refere à declaração falsa





"j" e "k" a PDVSA terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, na cidade do Rio de Janeiro, contados da data em que ocorreu o EVENTO DE INADIMPLEMENTO, para repará-lo, sem prejuízo da suspensão da liberação de recursos pelo BNDES, conforme disposto no item 12.2 desta Cláusula.

12.5 – Na ocorrência do EVENTO DE INADIMPLEMENTO estipulado na alínea (d) do item 12.1 desta Cláusula, a PDVSA terá o prazo estipulado no respectivo contrato para repará-lo, sem prejuízo da suspensão da liberação de recursos pelo BNDES, conforme disposto no item 12.2 desta Cláusula.

12.6 – Na ocorrência de qualquer EVENTO DE INADIMPLEMENTO, o BNDES poderá declarar o vencimento antecipado da dívida, com sua imediata exigibilidade, bem como a sustação de qualquer liberação, independentemente de demanda, protesto ou outra forma de notificação, observadas as demais disposições desta Cláusula, em especial o prazo de cura estabelecido nas Condições nº 12.4 e 12.5.

12.6.1 – O BNDES acorda, outrossim, que, no caso de o EVENTO DE INADIMPLEMENTO se caracterizar pelo descumprimento de obrigação não-financeira previsto na alínea "d", da Cláusula 12.1, o vencimento antecipado do presente CONTRATO somente poderá ser declarado caso ocorra o vencimento antecipado da operação cuja obrigação não-financeira foi descumprida.

12.7 – As despesas administrativas eventualmente decorrentes do vencimento antecipado previsto no item 12.6 serão pagas pela PDVSA ao BNDES, conforme Aviso de Cobrança expedido pelo BNDES.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – MULTA DE AJUIZAMENTO

13.1 – Na hipótese de cobrança judicial da dívida, a PDVSA pagará ao BNDES multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e encargos da dívida, além de despesas extrajudiciais, judiciais e honorários advocatícios, devidos a partir da data de propositura da medida judicial de cobrança.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – SEGURO

14.1 – O pagamento dos valores de principal e juros consubstanciados nos TÍTULOS DE CRÉDITO será garantido por Seguro de Crédito à Exportação, com lastro no Fundo de Garantia à Exportação – FGE, para instrumentos cursados no CCR, nos termos de Certificado de Garantia de Cobertura de Seguro de Crédito à Exportação, a ser emitido pela Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda (SAIN/MF) em nome do Governo Federal (UNIÃO) da República Federativa do Brasil, em termos satisfatórios para o BNDES, com cobertura de 100% dos riscos políticos e extraordinários.

14.2 – A taxa de prêmio do Seguro de Crédito à Exportação, definida pelo Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações (COFIG) em sua 71ª Reunião Ordinária de



INFORMAÇÃO SIGILOSA

01/07/2010 é de [REDACTED] sobre o valor total de principal mencionado no item 1.1 da Cláusula Primeira.



14.3 – O prêmio do Seguro de Crédito à Exportação será pago pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR diretamente à instituição responsável por seu recebimento, parceladamente, por ocasião de cada liberação de recursos no âmbito das OPERAÇÕES DE DESCONTO, e calculado mediante a incidência da taxa mencionada no item 14.2 desta Cláusula sobre o valor de principal dos TÍTULOS DE CRÉDITO objeto de desconto. O prêmio de seguro será posteriormente ressarcido pela PDVSA ao INTERVENIENTE EXPORTADOR.

CLAUSULA DÉCIMA QUINTA – TÍTULOS DE CRÉDITO

15.1 – Para o pagamento das exportações de BENS e SERVIÇOS, deverão ser emitidas pela PDVSA notas promissórias representativas de principal e juros, observados os critérios abaixo:

15.1.1 – As notas promissórias representativas do principal deverão ter vencimento semestral, observado o termo inicial definido na Cláusula Oitava, e ser emitidas em número correspondente ao total de parcelas de amortização estabelecido na referida Cláusula Oitava.

15.1.2 – As notas promissórias representativas dos juros deverão ter seus valores e datas de vencimento definidos considerando-se a taxa de juros, a forma de cálculo e o termo inicial estabelecidos na Cláusula Quinta, observado que o primeiro vencimento de juros de cada jogo de notas promissórias poderá ser inferior a 180 (cento e oitenta) dias e que o cálculo dessa primeira parcela considerará os juros decorridos a partir da data do aceite, pelo IMPORTADOR, da(s) fatura(s) dos BENS e/ou SERVIÇOS a que correspondam, em conformidade com o item 5.2, da Cláusula Quinta.

15.2 – As notas promissórias a serem objeto do desconto previsto na Cláusula Décima Sexta deverão estar devidamente endossadas ao BNDES, contendo as formalidades determinadas no item 15.3 e no Anexo II.

15.3 – As notas promissórias a serem apresentadas ao BNDES para desconto deverão conter todas as formalidades exigidas para curso e reembolso no âmbito do CCR, incluindo o respectivo registro junto aos Bancos Centrais da Venezuela e do Brasil.

CLAUSULA DÉCIMA SEXTA – DESCONTO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

16.1 – O BNDES realizará o desconto dos TÍTULOS DE CRÉDITO emitidos e endossados na forma da Cláusula Décima Quinta mediante a aplicação da taxa de desconto especificada no item 16.2 desta Cláusula.





16.2 – A taxa de desconto a ser aplicada sobre o valor dos TÍTULOS DE CRÉDITO será a taxa de juros para empréstimos ou financiamentos interbancários de fundos (INBOR) para períodos de 60 (sessenta) meses, divulgada pelo Banco Central do Brasil, disponível no SISBACEN (transação PTAX-800, opção 8) e informada na página eletrônica do BNDES (http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/Apoio_Financeiro/Custos_Financeiros/Moedas_Contratuais/index.html), válida para a data de assinatura deste CONTRATO, acrescida de 2,2 % a.a. (dois inteiros e dois décimos por cento ao ano), a título de *spread*.

16.3 – O valor a ser liberado pelo BNDES ao EXPORTADOR nos termos do item 2.2 da Cláusula Segunda, apurado mediante a aplicação da taxa de desconto definida no item 16.2 desta Cláusula, observado o disposto nas Normas da Linha de Financiamento BNDES-*exim* Pós-embarque, será convertido para a moeda corrente nacional pela taxa média de compra do dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo SISBACEN (Transação PTAX-800, opção 5) correspondente ao dia útil imediatamente anterior à data de liberação e vigente para o dia da liberação.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – PAGAMENTO ANTECIPADO

17.1 – É facultado à PDVSA solicitar o pagamento antecipado parcial ou total da colaboração financeira decorrente deste CONTRATO, desde que notifique, por escrito, o BNDES, com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data prevista para o pagamento pretendido, permanecendo tal solicitação sujeita à prévia aprovação, por escrito, do BNDES.

17.2 – A PDVSA deverá pagar ao BNDES os custos administrativos relacionados ao processamento e cobrança de quaisquer pagamentos antecipados autorizados na forma do item 17.1, limitados a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América).

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA PDVSA

18.1 – A PDVSA compromete-se a não solicitar, em momento algum, o reescalonamento das obrigações assumidas com o BNDES.

18.2 – A PDVSA obriga-se a ressarcir o INTERVENIENTE EXPORTADOR pelo pagamento da comissão devida ao BANCO MANDATÁRIO e do prêmio de Seguro de Crédito à Exportação, previstos no item 19.6 da Cláusula 19 e na Cláusula 14.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DO INTERVENIENTE EXPORTADOR

19.1 – O INTERVENIENTE EXPORTADOR obriga-se a apresentar, durante todo o prazo de utilização dos recursos decorrentes da colaboração financeira objeto do presente CONTRATO, relatório de acompanhamento das exportações ("RELATÓRIO"), elaborado





de forma satisfatória para o BNDES, com descrição circunstanciada dos SERVIÇOS vinculados ao PROJETO, observado o seguinte:

(a) cada RELATÓRIO deverá abranger as exportações ocorridas a cada semestre a partir da data de DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA ("PERÍODO DE ABRANGÊNCIA"), com exceção do primeiro, que deverá também incluir as exportações ocorridas antes da data de DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA;

(b) os RELATÓRIOS deverão ser entregues ao BNDES até o último dia útil do mês seguinte ao final de cada semestre, correspondente ao encerramento do Período de Abrangência dos RELATÓRIOS;

(c) os RELATÓRIOS deverão ser auditados por empresa de auditoria externa brasileira contratada pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, às suas expensas, e previamente aprovada pelo BNDES.

19.1.1 - O RELATÓRIO deverá, conter, dentre outras informações julgadas necessárias pelo BNDES, a relação dos cargos existentes alocados diretamente ao PROJETO com o quantitativo de cada cargo, gastos globais e respectivos encargos, bem como a discriminação dos BENS e SERVIÇOS exportados, com o valor e percentual correspondente, constante em cada fatura apresentada ao BNDES.

19.2 - Obriga-se o INTERVENIENTE EXPORTADOR a elaborar e entregar ao BNDES, previamente à cada liberação de recursos, Quadro de Avanço Físico e de Avanço Financeiro do PROJETO na forma do Anexo III, com a expressão "DE ACORDO" aposta pelo IMPORTADOR indicando os SERVIÇOS prestados, os percentuais de avanço físico do PROJETO e valores correspondentes e o número da respectiva fatura comercial, a fim de que os eventos relacionados possam ser claramente identificados.

19.3 - Obriga-se o INTERVENIENTE EXPORTADOR a apresentar ao BNDES semestralmente, a partir da data de DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA, durante o período de execução do PROJETO, relatório de acompanhamento físico e de acompanhamento financeiro emitidos pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR e visado pelo IMPORTADOR. Os relatórios de acompanhamento físico e de acompanhamento financeiro deverão ser entregues ao BNDES juntamente com os RELATÓRIOS previstos no item 19.1 desta Cláusula.

19.4 - O não-cumprimento pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR das obrigações pactuadas nos itens 19.1, 19.2 e 19.3 desta Cláusula acarretará a suspensão, pelo BNDES, das liberações de recursos previstas no âmbito das OPERAÇÕES DE DESCONTO.

19.5 - O INTERVENIENTE EXPORTADOR obriga-se a comunicar ao BNDES e a PDVSA as hipóteses de extinção ou cancelamento, bem como toda e qualquer alteração ou situação de inadimplência ocorrida no CONTRATO COMERCIAL.





19.6 – O INTERVENIENTE EXPORTADOR obriga-se a pagar a comissão eventualmente devida ao BANCO MANDATÁRIO.

19.7 – O INTERVENIENTE EXPORTADOR obriga-se a apresentar "Declaração de Compromisso do Exportador" prevista na Resolução CAMEX nº 62, de 17/08/2010, na forma do Anexo IV, bem como comunicar ao BNDES qualquer fato superveniente à referida Declaração que venha ou possa vir a alterar a situação nela declarada, em cumprimento à alínea (e) do item 4.4 da Cláusula Quarta.

19.8 – O INTERVENIENTE EXPORTADOR obriga-se a comunicar ao BNDES qualquer fato que represente um impedimento à liberação de recursos em cumprimento à alínea (f) do item 4.4 da Cláusula Quarta.

19.9 – O INTERVENIENTE EXPORTADOR deverá comprovar ao BNDES, mediante a apresentação de Registro de Exportação devidamente averbados e vinculados ao RC da operação e dos correspondentes conhecimentos de embarque, em até 30 (trinta) dias após o término do prazo de utilização do crédito previsto na Cláusula Segunda, item 2.1 a efetiva exportação de BENS no valor mínimo equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) do valor total das exportações refinanciadas pelo BNDES no âmbito deste CONTRATO.

19.10 – No caso de não ser atingido o percentual referido no item 19.9 desta Cláusula, o INTERVENIENTE EXPORTADOR deverá pagar ao BNDES multa equivalente a 10% (dez por cento) calculada sobre a diferença entre valor dos BENS efetivamente exportados e a meta estabelecida no item 19.9.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E JURISDIÇÃO

20.1 – O presente CONTRATO e as obrigações dele decorrentes reger-se-ão pela legislação brasileira.

20.2 – É eleito o foro da cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil, para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes deste CONTRATO com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, observado, contudo, que se mantém reservada a faculdade das PARTES de elegerem qualquer outro tribunal que tenha jurisdição em relação ao BNDES.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – CORRESPONDÊNCIAS

21.1. – Qualquer comunicação relativa a este CONTRATO deverá ser encaminhada por carta ou fax para os seguintes endereços:





BNDES:
BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
A/C: Área de Comércio Exterior
Av. República do Chile, 100
Rio de Janeiro – RJ
BRASIL
CEP: 20031-917
Tel.: + 55 21 2172-6541
Fax: + 55 21 2172 6217

PDVSA:
PETRÓLEOS DE VENEZUELA S.A.
A/C : Victor Aular/ Abraham Ortega. Dirección Ejecutiva de Finanzas/ Gerencia de
Financiamiento Corporativo.
Av. Libertador, Edif. Petróleos de Venezuela, Torre Este. Piso 8.
Caixa Postal 169, Caracas 1010
VENEZUELA
Tel.: 58-212-708-14-05
Fax: 58-212-708-14-41

INTERVENIENTE EXPORTADOR:
CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
A/C: Sr. Luis Jordão
Construtora Andrade Gutierrez S.A.
CNPJ: 07.262.213/0001-94
Praia de Botafogo, 300, 4º andar
Botafogo
Rio de Janeiro - RJ
CEP: 22250-040
Tel: (21) 2211-8004
Fax: (21) 2211-8081

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – CESSÃO

22.1 – O BNDES poderá ceder a terceiros, total ou parcialmente, seus direitos e/ou obrigações previstos neste CONTRATO, com posterior notificação às demais PARTES. A PDVSA será notificada pelo BNDES da decisão de cessão. A PDVSA poderá ceder a terceiros seus direitos e/ou obrigações decorrentes deste CONTRATO, desde que previamente autorizada, por escrito, pelo BNDES.

22.2 – Fica expressamente estabelecido que o BNDES cederá à União da República Federativa do Brasil, em caso de acionamento do Seguro de Crédito à Exportação mencionado no item 14.1 da Cláusula Décima Quarta, sem prévio consentimento da PDVSA, os seus direitos e/ou obrigações previstos neste CONTRATO e nos TÍTULOS DE





CRÉDITO, sem prejuízo da obrigação de notificação na forma do item 22.1 desta Cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – EFICÁCIA DO CONTRATO

23.1 – A eficácia deste CONTRATO deverá ocorrer no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da sua assinatura e está condicionada ao recebimento pelo BNDES, dos documentos a seguir enumerados, de forma satisfatória para o BNDES:

- (a) uma via original deste CONTRATO devidamente assinada pelas PARTES;
- (b) uma cópia autenticada do CONTRATO COMERCIAL;
- (c) autorizações estatutárias e, caso aplicável, governamentais exigidas pela legislação da República Bolivariana da Venezuela para a formalização deste CONTRATO e para o cumprimento, pela PDVSA, das obrigações nele estipuladas;
- (d) documento revestido das formalidades legais aplicáveis, que evidencie a autorização para o signatário deste CONTRATO e dos documentos dele decorrentes, bem como dos TÍTULOS DE CRÉDITO, a assiná-los em nome da PDVSA; e
- (e) pareceres jurídicos emitidos em termos satisfatórios para o BNDES, elaborado por consultor jurídico indicado pela PDVSA e por escritório contratado pelo BNDES, que, entre outras informações julgadas necessárias pelo BNDES:

(i) certifique a capacidade legal da PDVSA para celebrar este CONTRATO;

(ii) informe que o presente CONTRATO e os TÍTULOS DE CRÉDITO a serem descontado possuem natureza de dívida privada na República Bolivariana da Venezuela e quais as repercussões da classificação da dívida, como pública ou privada;

(iii) relacione todas as autorizações constitucionais, legais, regulamentares e estatutárias exigidas para a celebração e formalização deste CONTRATO, registro como dívida e representação da PDVSA neste CONTRATO e nos TÍTULOS DE CRÉDITO, e informe se a análise do presente CONTRATO é de atribuição da Procuradoria Geral da República;

(iv) certifique que foram obtidas todas as autorizações referidas no subitem (iii) acima;

(v) informe se há algum requisito a ser cumprido na vigência do presente CONTRATO para que a dívida permaneça com a mesma natureza jurídica e seja legal, válida, eficaz e exequível até o pagamento integral dos TÍTULOS DE CRÉDITO;





(vi) certifique que foram cumpridas todas as exigências ambientais pertinentes à atual etapa de realização do PROJETO, notadamente no que tange a obtenção das licenças e autorizações necessárias;

(vii) informe se o modelo do TÍTULO DE CRÉDITO anexo ao presente CONTRATO representa título executivo contra a PDVSA na República Bolivariana da Venezuela e quais são os requisitos e prazos para execução;

(viii) informe quem tem atribuição para reconhecimento das firmas dos signatários dos documentos a serem emitidos em razão do presente CONTRATO, em substituição à notariação, e se a assinatura de quem efetuará o reconhecimento é consularizável;

(ix) certifique que as obrigações assumidas pela PDVSA neste CONTRATO, especialmente a eleição de foro e de legislação aplicável, são legais, válidas, eficazes, exigíveis e exequíveis, não violando a Constituição tampouco qualquer lei ou regulamento em vigor na República Bolivariana da Venezuela; e

(x) informe os procedimentos e requisitos necessários para a execução de sentenças judiciais estrangeiras perante o Poder Judiciário da República Bolivariana da Venezuela.

Caso os pareceres acima apontem pela necessidade de manifestação da Procuradoria Geral da República Bolivariana da Venezuela, também deverá ser apresentado o parecer emitido pelo referido órgão, em termos satisfatórios para o BNDES.

(f) comprovação, pela PDVSA, de publicação, dentro dos 15 (quinze) primeiros dias úteis de janeiro, de balanço com indicação do montante de endividamento pendente, para demonstrar a capacidade de pagamento da PDVSA, em jornal de circulação nacional e no local da sede da PDVSA, para os fins do artigo 89 da Lei Orgânica da Administração Financeira do Setor Público, da República Bolivariana da Venezuela;

23.2 – Será considerada como data de entrada em eficácia deste CONTRATO a data da expedição da declaração de eficácia pelo BNDES (“DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA”), o que ocorrerá somente após o cumprimento, perante o BNDES, de todas as condições elencadas na Cláusula 23.1.

23.3 – Decorrido o prazo estipulado no item 23.1 desta Cláusula sem que o BNDES tenha recebido os documentos nele enumerados, de forma satisfatória ao BNDES, este CONTRATO estará automaticamente cancelado.

23.4 – Todos os documentos relacionados nesta Cláusula deverão ser acompanhados dos instrumentos comprobatórios dos poderes de seus signatários, com as respectivas firmas reconhecidas por notário público local no país onde tenham sido emitidos ou por terceiros com atribuição específica para reconhecimento das firmas e legalizadas pela Autoridade Consular brasileira competente, caso sejam firmados por pessoas não residentes e domiciliadas na República Federativa do Brasil e, ainda, no que se refere ao





documento mencionado na alínea (a) do item 23.1 desta Cláusula, com as firmas dos representantes do INTERVENIENTE EXPORTADOR devidamente reconhecidas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – INDEPENDÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES

24.1 Considerando que o BNDES não é parte do CONTRATO COMERCIAL e que o financiamento do BNDES tem por objetivo único viabilizar as exportações brasileiras de BENS e SERVIÇOS, com pagamento ao INTERVENIENTE EXPORTADOR após a efetiva comprovação das exportações nos termos deste CONTRATO:

(a) nenhuma obrigação, direta ou indireta, decorrente do CONTRATO COMERCIAL poderá ser imputada ao BNDES e o BNDES não será obrigado a cumprir qualquer obrigação assumida pelo IMPORTADOR ou pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR no referido CONTRATO COMERCIAL ou em outros instrumentos celebrados entre o IMPORTADOR e o INTERVENIENTE EXPORTADOR;

(b) eventuais divergências ou demandas decorrentes do CONTRATO COMERCIAL, inclusive referentes à prestação dos SERVIÇOS, ao fornecimento dos BENS e ao adimplemento das obrigações recíprocas das partes, não dispensarão a PDVSA do fiel cumprimento das obrigações assumidas neste CONTRATO e nos TÍTULOS DE CRÉDITO;

(c) a PDVSA não apresentará qualquer demanda judicial ou contestação de qualquer tipo, direta ou indiretamente, contra o BNDES, com base no CONTRATO COMERCIAL ou em outros contratos assinados entre o IMPORTADOR e/ou a PDVSA e o INTERVENIENTE EXPORTADOR; e

(d) não poderá ser imputada qualquer responsabilidade ao BNDES em decorrência de eventual suspensão das liberações de recursos ao INTERVENIENTE EXPORTADOR, em cumprimento ao disposto neste CONTRATO, não podendo a PDVSA alegar para o não cumprimento das obrigações financeiras ou não-financeiras deste CONTRATO e dos TÍTULOS DE CRÉDITO, a suspensão das liberações e/ou seus eventuais impactos no PROJETO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DISPOSIÇÕES GERAIS

25.1 – O presente CONTRATO poderá ser alterado por acordo entre as PARTES mediante a celebração de aditivo contratual, observados os procedimentos legais e regulamentares aplicáveis.

25.2 – O não exercício imediato, pelo BNDES, de qualquer direito ou faculdade assegurado neste CONTRATO, ou tolerância de atraso no cumprimento de obrigações, não importa em novação ou renúncia à aplicação desse direito ou faculdade, podendo ser exercido a qualquer tempo.





25.3 – No caso de qualquer das cláusulas deste CONTRATO ser considerada nula, anulável ou ineficaz, as demais disposições permanecerão válidas e eficazes, no limite permitido pela legislação aplicável.


25.4 – Este CONTRATO foi redigido em língua portuguesa. As PARTES acordam que o presente CONTRATO poderá ser traduzido para o idioma castelhano, sem ônus para o BNDES. Em caso de dúvida, controvérsia ou litígio, prevalecerá, para todos os efeitos, o texto original em língua portuguesa.

25.5 – Este CONTRATO obriga as PARTES e seus sucessores, a qualquer título.


E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em três vias, de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 20 de Setembro de 2011.

Pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO E SOCIAL – BNDES

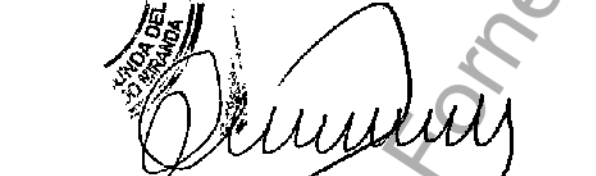


Nome: João Carlos Ferraz
Cargo: Presidente em Exercício



Nome: Luiz Eduardo Mellin
Cargo: Diretor

Pela PETRÓLEOS DE VENEZUELA S.A.



Nome: Asdróbal Chávez
Cargo: vice-presidente de PDVSA



Pela CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.

[Handwritten signature of Daniel Melo]

Nome: _____
Cargo: _____
DANIEL MELO
GERENTE - FINANCIAMENTOS ESTRUTURADOS



[Handwritten signature of Luiz Claudio Martins Jordao]

Nome: _____
Cargo: _____
LUIZ CLAUDIO MARTINS JORDAO
DIRETOR - FINANCIAMENTOS ESTRUTURADOS

Testemunhas:

1. *[Handwritten signature of Livia dos Reis C. P. Rocha]*
Nome: LÍVIA DOS REIS C. P. ROCHA
R.G.: 151.509-DAB/RS

2. *[Handwritten signature of Soray A. P. de Brito]*
Nome: Soray A. P. de Brito
R.G.: 06640099-5

130 Ofício de Notas - Tabelião Luiz Fernando Carvalho de Faria
Av. Rio Branco 135 - Grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423 - Nº 550mtca
Reconheço por semelhança a(s) firma(s): #
DANIEL VICTOR MELO-119F/12-SKN53643, LUIZ
Z CLAUDIO MARTINS JORDAO-SKN53644, #=====
Rio de Janeiro, 19 de Julho de 2012 as 15:51:33
2- Em Testemunho *[assinado]* da verdade.
HILTON LUCIANO S. TAVARES - Autorizado - RJ - 91
Válido somente com selo de fiscalização. Total R\$11,22

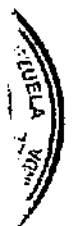


130 Ofício de Notas
Hilton Luciano S. TAVARES
Escrivente
Matr. 94/14622

SELO DE FISCALIZAÇÃO
RECONHECIMENTO DE FIRMA
POR SEMELHANÇA
COMISSÃO GERAL DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE JUSTIÇA

SELO DE FISCALIZAÇÃO
RECONHECIMENTO DE FIRMA
POR SEMELHANÇA
COMISSÃO GERAL DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE JUSTIÇA

130 Ofício de Notas
Hilton Luciano da S.
Escrivente
Matr. 94/14621



[Handwritten signature]
BNDES
Leonardo Iagrega
Advogado



ANEXO I - MODELO

AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO N.º _____

_____ de _____ de _____

Ao
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
A/C Área de Comércio Exterior - AEX
Av. República do Chile, No. 100
20031-917 - Rio de Janeiro - RJ
Brasil

Ref.: CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA MEDIANTE DESCONTO DE TÍTULOS DE CRÉDITO ("CONTRATO") celebrado em _____ de _____ de _____, entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ("BNDES"), a PETRÓLEOS DE VENEZUELA S.A. ("PDVSA") e a Construtora Andrade Gutierrez S.A. ("INTERVENIENTE EXPORTADOR"), destinado ao financiamento das exportações brasileiras de BENS e SERVIÇOS a serem utilizados na implementação do PROJETO, localizado na República Bolivariana da Venezuela.

Prezados Senhores,

1. Reportamo-nos ao CONTRATO, objetivando a concessão de colaboração financeira à PDVSA mediante o desconto pelo BNDES de TÍTULOS DE CRÉDITO representativos do principal e juros do pagamento à prazo de até 100% (cem por cento) do valor das exportações brasileiras de BENS e SERVIÇOS, destinadas à implementação do PROJETO.
2. Os termos definidos utilizados neste documento têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no CONTRATO.
3. Na qualidade de emitente dos TÍTULOS DE CRÉDITO e observadas as condições estipuladas no CONTRATO, autorizamos o BNDES a realizar a Operação de Desconto referente à fatura identificada no item 4 abaixo, liberando diretamente ao INTERVENIENTE EXPORTADOR, no Brasil, em moeda brasileira, por conta e ordem da PDVSA o valor de US\$ _____ (_____ dólares norte-americanos), referente ao embarque dos BENS e/ou prestação dos SERVIÇOS, acrescido dos juros calculados conforme o CONTRATO, entre a data do aceite, pelo IMPORTADOR, da fatura identificada no item 4 abaixo e a efetiva liberação de recursos ao INTERVENIENTE EXPORTADOR.
4. Declaramos que os TÍTULOS DE CRÉDITO correspondem ao pagamento do valor dos BENS e/ou SERVIÇOS prestados pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR no âmbito do CONTRATO COMERCIAL, conforme fatura n.º _____, em anexo.





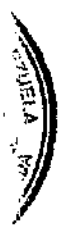
5. Declaramos, ainda, que a utilização dos recursos decorrentes do CONTRATO guarda compatibilidade com o cronograma de execução físico-financeira do PROJETO e que tais recursos não serão aplicados em gastos que impliquem custeio ou ressarcimento de despesas que tenham sido ou que venham a ser realizados pela PDVSA em moeda local ou em terceiros países.

Atenciosamente,

PETRÓLEOS DE VENEZUELA S.A.

Nome: _____
Cargo:

BNDES
Fornecido por SIC - BNDES
Lei 12.527/2011



BNDES
Leónido Lagrega
Agregado

ANEXO II

NOTA PROMISSÓRIA

Local e Data de Emissão

Nº _____
Quantia: US\$ _____

Em XXX/_____, por valor recebido, a PETRÓLEOS DE VENEZUELA S.A., por meio de xxxxxxxxxxxxxxxx, obriga-se a pagar, incondicionalmente e por esta única via de nota promissória, ao [INTERVENIENTE EXPORTADOR] ou a sua ordem, a quantia de US\$ _____ [] de dólares americanos. O pagamento será feito somente em dólares dos Estados Unidos da América, sem deduções e livre de quaisquer impostos, taxas ou contribuições que incorram ou venham incorrer sobre tais pagamentos, nos termos da legislação da República Bolivariana da Venezuela ou qualquer de seus entes.

Esta nota promissória é pagável em Caracas, Venezuela, e deve ser endossada ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

PETRÓLEOS DE VENEZUELA S.A.

Nome: _____
Título: _____

Por Avá: _____

[Instituição Autorizada a operar no CCR pelo BCA]

Nome: _____
Cargo: _____

(Obs: Esta nota promissória deverá conter, no seu verso, os seguintes textos:)

I) Reembolsável através do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) sob o Código de Reembolso nº _____

II) Esta nota promissória provém da exportação de serviços de engenharia e construção brasileiros e bens associados destinados à implantação do Projeto _____, de acordo com o CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA MEDIANTE DESCONTO DE





TÍTULOS DE CRÉDITO, celebrado entre o BNDES e a PETRÓLEOS DE VENEZUELA S.A., com interveniência da Construtora Andrade Gutierrez S.A. em []

País EXPORTADOR: República Federativa do Brasil
País IMPORTADOR: República Bolivariana da Venezuela
Valor: US\$
Fatura n.º:
Data do aceite da Fatura:

Data do Aval:

Pague-se ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, sem direito de regresso.

Em _____

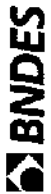
[INTERVENIENTE EXPORTADOR]

Nome:
Cargo:

BNDES
Fornecido por SIC - BNDES
Lei 12.527/2017



BNDES
Leonardo Logiço
Advogado



CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA N.º 10.2.1920.1

ANEXO III – MODELO DO DOCUMENTO EXIGIDO PELAS CLÁUSULAS 4.3, 4.3.1 ALÍNEA (E) E 19.2

Quadro de Avanço Físico Financeiro

PLANILHA
CONTRATO COMERCIAL USD
CONTRATO BNDES USD
GASTO LOCAL USD
FATURA

PROJETO:
EXPORTADOR:
IMPORTADOR:

| DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS | VALOR DO CONTRATO | MEDIÇÃO ATUAL | ADIANTAMENTO* (%) | MEDIÇÃO LÍQUIDA | AVANÇO FINANCEIRO \$ (FATURADO) | | | AVANÇO FÍSICO % | | | | |
|------------------------|-------------------|---------------|-------------------|-----------------|---------------------------------|---------------------------------------|-----------------------------|------------------|--------------------|---------------|-------------------------|--|
| | | | | | ACUMULADO ANTERIOR | ACUMULADO ATUAL (Inclui Adiantamento) | Avanço Financeiro Acumulado | SALDO A EXECUTAR | ACUMULADO ANTERIOR | MEDIÇÃO ATUAL | AVANÇO FÍSICO ACUMULADO | |
| TOTAL GERAL US\$ | | | | | | | | | | | | |

| | | | | | | | | | | | |
|------------------------------|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|
| GASTOS LOCAIS US\$ | | | | | | | | | | | |
| EXPORTAÇÕES BRASILEIRAS US\$ | | | | | | | | | | | |

* Valores negativos relativos à dedução de eventual adiantamento concedido.
De acordo,

[Handwritten Signature]

Leonardo C. Agreca
Advogado

Assinatura Importador





ANEXO IV

DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DO EXPORTADOR

(Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais)

Exportador: (denominação)

Assunto: exportação de bens e/ou serviços, no valor de para o(importador), sociedade legalmente constituída(país)....., (dados da operação para fins de identificação).

..... (denominação do exportador declarante), (qualificação, CNPJ, endereço), por seus representantes legais abaixo assinados, adiante denominado simplesmente Exportador, tendo celebrado (ou pretendendo celebrar) com(identificação do importador)....., adiante denominado simplesmente Importador, contrato comercial relativo à exportação em epígrafe, declara, sob as penas da lei, para fins de recebimento de suporte governamental sob forma de financiamento à exportação e seguro de crédito à exportação, o seguinte:

que tem ciência de que o Brasil aderiu à Convenção da OCDE (Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997), internalizada no ordenamento jurídico brasileiro por meio de Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000;

- II) que tem ciência de que o Código Penal Brasileiro, no seu art. 337-B e seguintes, tipifica crimes contra a administração pública estrangeira, abrangendo a corrupção de funcionário público estrangeiro e o tráfico de influência, ambos em transação comercial internacional;
- III) que não tem conhecimento de que qualquer pessoa que o represente, em seu interesse ou benefício, na negociação da exportação acima identificada, que será objeto de financiamento à exportação na modalidade *supplier's credit* pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e de Seguro de Crédito à Exportação coberto pelo Fundo de Garantia à Exportação – FGE, prometeu, deu ou



BNDES
Leonardo Lagreca
Advogado



dará, ofereceu ou oferecerá, direta ou indiretamente, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou extrapatrimonial, a qualquer agente público estrangeiro, inclusive para obter decisão favorável aos seus negócios e, com isso, esteve ou estará envolvido na prática de atos ilícitos referentes a crimes contra a administração pública estrangeira conforme previsto no Código Penal Brasileiro.

IV) que cumprirá, a qualquer tempo, as normas e regulamentações anticorrupção e, tão logo tenha conhecimento, comunicará ao BNDDES e à Seguradora Brasileira de Crédito à Exportação – SBCE qualquer fato superveniente à presente Declaração que venha ou possa vir a alterar a situação declarada no item III acima, no que tange à prática de atos ilícitos referentes a crimes contra a administração pública estrangeira conforme previsto no Código Penal Brasileiro;



que tem ciência que se o Exportador ou qualquer pessoa que o represente, em seu interesse ou benefício, for responsabilizado, na forma da lei, pela prática do ato de prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público estrangeiro em transações comerciais internacionais, ou condenado pela prática de quaisquer dos crimes contra a administração pública estrangeira previstos no art. 337-B e seguintes do Código Penal Brasileiro, o Exportador perderá acesso à linha de financiamento à exportação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDDES e ao Seguro de Crédito à Exportação coberto pelo Fundo de Garantia à Exportação – FGE da operação em epígrafe e, por 8 (oito) anos, para novas operações, a contar da data da aplicação da sanção pela autoridade competente;



que nenhuma das pessoas envolvidas na negociação da exportação identificada em epígrafe está respondendo a processo por crime de corrupção ativa em transação comercial internacional ou foi condenada, nos últimos 5 (cinco) anos, por crime contra a administração pública estrangeira, violando, assim, as normas anticorrupção previstas no âmbito da Convenção a que se refere o inciso I acima, bem como a legislação específica;

VII) que, caso solicitado, identificará e discriminará as pessoas que estiverem agindo em seu nome ou por sua conta e ordem, bem como a existência e os valores de eventuais





comissões e taxas a serem pagas a esses agentes envolvidos na exportação a que se refere a presente Declaração;

que implantará sistema de controle interno com políticas contábeis claras e precisas que permitam mecanismos internos de verificação e comprovação da proporcionalidade e razoabilidade dos pagamentos feitos a representantes, agentes, mandatárias e outras pessoas ou organizações com as quais mantenham vínculos afins, visando à identificação de eventuais transações ilícitas (o uso de registros precisos oferece uma base para detectar eventuais pagamentos ilícitos);

IX) que dará ciência a seus empregados da existência da tipificação de corrupção ativa e tráfico de influência, ambos em transação comercial internacional, previsto nos artigos 337-B e seguintes do Código Penal Brasileiro, com a criação de um Código de Ética prevendo mecanismos de denúncia de ato de prática de quaisquer dos referidos crimes contra a administração pública estrangeira previstos no Código Penal Brasileiro;

que implementará, caso ainda não haja, práticas e sistemas de controle interno, incluindo padrões de conduta, visando a combater a prática de crime de corrupção ativa e tráfico de influência, ambos em transação comercial internacional, previsto nos Artigos 337-B e seguintes do Código Penal Brasileiro;

Obs: Os itens destacados acima descrevem procedimentos a cargo e responsabilidade do Exportador, com fiscalização eventualmente possível.

Por fim, declara estar ciente de que a má-fé no que se refere à assunção dos compromissos contidos nessa Declaração configura crime, previsto no art. 299 do Código Penal Brasileiro.

Local e data

Assinatura dos Representantes Legais do Exportador

(identificação da pessoa que subscreveu a declaração, com indicação de seu cargo de direção na pessoa jurídica do Exportador)





ANEXO V

REQUISITOS DAS FATURAS EMITIDAS PELO INTERVENIENTE EXPORTADOR

1) Requisitos comuns a todas faturas

- a. Referência ao fato de que os bens ou serviços objeto da fatura foram exportados do Brasil
- b. Referência ao projeto para o qual serão destinados os serviços.
- c. Referência ao desconto de adiantamento conforme contrato comercial (antecipo) caso aplicável.

2) Requisitos específicos às faturas de serviços – envio de original

- a. Descrição detalhada da natureza dos serviços exportados, a qual deverá conter a mesma abertura de serviços medidos constante do documento relativo ao avanço físico-financeiro do projeto.
- b. Aceite do importador no corpo da fatura.

3) Requisitos específicos às faturas de bens - encaminhadas por cópia

- a. Emissão no Brasil
- b. Descrição dos bens exportados.

